



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001625-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINULO EMPREENDIMENTOS S/A, é agravado CLAUDIO ROVAI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2001625-64.2025.8.26.0000

**Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº
0041082-15.2017.8.26.0002**

**Agravante: MINULO EMPREENDIMENTOS S/A (GRUPO
ROSSI)**

Agravado : CLAUDIO ROVAI

VOTO Nº 51667

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXTINÇÃO DO INCIDENTE, SUBMETENDO O CRÉDITO EM QUESTÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TESE FIXADA EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.531/RS (TEMA 1.051) - IRRELEVÂNCIA DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO - CRÉDITO QUE TEVE O FATO GERADOR OCORRIDO ANTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EXECUTADAS, DEVENDO SER HABILITADO NO JUÍZO RECUPERACIONAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 49 E 59 DA LEI Nº 11.101/05 EXTINÇÃO DO INCIDENTE - RECURSO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 827 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de extinção do incidente e determinou a sua suspensão até o eventual pagamento do débito nos moldes do plano aprovado.

Alega a agravante, em suma, que faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Aduz que com a novação do crédito, não deve prevalecer as execuções individuais, visualizando a necessidade da sua extinção a partir da data da homologação do Plano. Pede a

concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

A decisão de fls. 21 indeferiu o pedido de gratuidade, tendo a agravante providenciado o recolhimento das custas de preparo às fls. 24/25.

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 30/34).

É o relatório.

Segundo se infere, em acórdão relatado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, nos autos dos REsp nº 1.480.531/RS (Tema nº 1051), ficou definido que *“para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”*, razão pela qual, revendo meu posicionamento anterior, passo a adotar a orientação jurisprudencial firmada, com fundamento no artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

Logo, no caso de crédito decorrente de título executivo judicial, para sua submissão à recuperação judicial, deve ser considerado como constituído na data em que ocorrido o fato gerador do direito pretendido em Juízo, sendo irrelevante a data da sentença ou do seu trânsito em julgado.

O crédito do agravado, na espécie dos autos, foi constituído pelo inadimplemento da agravante, que gerou direito

ao pagamento das indenizações pleiteadas.

A agravante deveria ter entregado o imóvel adquirido pelo agravado em novembro/2012, com prorrogação do prazo por 180 dias, de maneira que em maio/2013 ocorreu o fato gerador dos direitos do comprador, de forma que o crédito em questão deve mesmo ser submetido ao Juízo universal, já que o pedido de recuperação foi feito em setembro/2022.

A respeito de tal entendimento, já se manifestou esta Corte de Justiça:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Extinção. Recurso da exequente. Fato gerador anterior à recuperação judicial. Exequente deve habilitar o crédito na ação de recuperação judicial. Precedentes. Acolhida fundamentação da sentença, nos termos do art. 252, RITJSP. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP, Apelação Cível no 0000341-68.2020.8.26.0505, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. FERNANDA GOMES CAMACHO, j. 02/10/2020 v.u.)

No mesmo sentido:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ação de obrigação de fazer - Compromisso de compra e venda

de imóvel - Entrega das chaves com dívida anterior de IPTU - Decisão que não reconheceu a sujeição do crédito exequendo ao juízo da recuperação judicial da executada - Inconformismo desta – Acolhimento - Não obstante o trânsito em julgado da sentença condenatória tenha ocorrido depois da apresentação do plano de recuperação judicial, deve ser levada em consideração a data dos fatos geradores do dever de pagar reconhecido na sentença exequenda, ainda que a constituição do título executivo judicial seja posterior - Interpretação do art. 49 da Lei 11.101/2005 de acordo com entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (tema 1.051) - Precedentes deste Tribunal - Ação proposta anteriormente à apresentação do plano - Fatos geradores invocados pela autora exequentes são anteriores ao plano recuperacional - Submissão do crédito exequendo à recuperação judicial - Execução extinta Recurso provido” (TJSP, Agravo de Instrumento no 2112765-79.2020.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. RUI CASCALDI, j. 19/01/2021 v.u.)

Nessa conformidade, julgo extinto o cumprimento de

sentença, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, sem condenação do agravado no ônus de sucumbência, devendo o crédito em questão ser submetido ao juízo da recuperação judicial.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator